

impugnação eletrônico 33/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PPGT <cpl@ufma.br>
Para: Michel Costa Corrêa <michelcodo@hotmail.com>

14 de dezembro de 2023 às 08:53

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 PROCESSO Nº 23115.024195/2023-96

Trata o presente expediente de pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023, referente à contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento de refeições, nas instalações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Campus Grajaú, impetrado pela empresa **M COSTA CORREIA LTDA**, CNPJ **46.295.883/0001-05**.

A Impugnante indica a necessidade de retificar o edital, uma vez que a qualificação técnica exigida para fins de habilitação supostamente seria restritiva e comprometeria a ampla participação no certame.

É O RELATÓRIO.

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria. Assim, respondemos com o que segue.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Ab initio, é importante lembrar ao Impugnante que o Pregão nº 33/2023 será regido pela Lei nº 14.133/2021, ou seja, o regime adotado pela Administração é diferente da fundamentação legal apresentada na peça de impugnação.

A parte impugnante negligenciou a devida diligência ao redigir sua manifestação, elaborando a impugnação de forma descuidada, evidenciando uma clara intenção de tumultuar o processo.

Feito esse esclarecimento inicial, é oportuno informar que dentre os requisitos para a qualificação técnica passíveis de serem exigidos, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a existência de responsável técnico em seu quadro permanente devidamente inscrito nessa entidade e o registro dos atestados de qualificação técnica.

Nesse sentido, a Administração tem duas possibilidades em relação à fixação da exigência de registro ou inscrição perante a entidade profissional competente.

A primeira delas é indicar a entidade na qual o licitante deverá estar inscrito.

E a segunda é apenas exigir que ele comprove a sua inscrição perante a entidade de fiscalização competente, sem mencioná-la expressamente.

A UFMA, como consta no instrumento convocatório, adotou a primeira.

No entanto, seja qual for a opção adotada, é dever da Administração conhecer qual é a entidade competente e quais as principais exigências que regulam o exercício da referida atividade.

Para exigir prova de inscrição perante a entidade profissional, é preciso que a atividade que envolve o objeto da licitação seja regulamentada por lei e sujeita à fiscalização.

Por outro lado, é necessário avaliar se realmente a parcela do serviço de maior valor significativo demanda profissional habilitado cuja atuação seja indispensável para o cumprimento da obrigação (inc. XXI do art. 37 da CF/88).

Assim sendo, a exigência deve ser feita, pois ela garante a participação de empresas qualificadas no certame.

Nesse sentido, a Lei nº 8.234/1991 regulamenta a profissão e estabelece as atividades privativas do nutricionista.

A Resolução CFN nº 600/2018 dispõe sobre as áreas de atuação, atividades obrigatórias e complementares, que juntamente com o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018), orienta a atuação do nutricionista no desenvolvimento das atividades em cada área. Destacamos na lei:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

[...]

II - Planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

[...]

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Desta forma, não há como prosperar a aludida argumentação de que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses previstas na regulamentação sobre a matéria.

O objeto do Pregão n. 33/2023 da UFMA envolve atividades privativas do profissional de nutrição, sendo temerosa a presença de licitantes sem a devida qualificação no certame, sobretudo, considerando a responsabilidade do nutricionista em prevenir a ocorrência de infrações à legislação sanitária e ao direito do consumidor e, ainda, as irregularidades impeditivas ao exercício profissional do nutricionista ou prejudiciais aos indivíduos e coletividades (RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018).

Diferente do que afirma a Impugnante, as exigências de qualificação técnica não visam restringir a competitividade.

O objetivo da qualificação técnica é afastar a possibilidade de fornecedores aventureiros e despreparados lograrem êxito no certame cujo objeto atenderá a atividade-fim da Universidade, qual seja, prestar assistência estudantil aos alunos mais necessitados.

Esse entendimento é fundamentado em acórdão do TCU, segundo o qual "as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a PROTEGER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSADOS INEXPERIENTES OU INCAPAZES para prestar o serviço desejado" (Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara, TC 020.800/2013-4, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Assim, passo à **CONCLUSÃO**:

Diante do exposto, decido pela improcedência desta impugnação, no que indefiro o provimento do mérito ao presente pedido, mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório no tocante à qualificação técnica.

São Luís/MA, 14 de dezembro de 2023.

RAIMUNDO NONATO CARVALHO PIORSKY JUNIOR

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Em dom., 10 de dez. de 2023 às 11:13, Michel Costa Corrêa <michelcodo@hotmail.com> escreveu:

Bom dia

Ilustríssimo Sr(a) Pregoeiro(a) e nobre Comissão de Licitação,

Segue em anexo PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Pregão **Eletrônico nº 33/2023 Processo:23115.024195/2023-96**

Desde já agradecemos e nos colocamos ao inteiro dispor.

solicitamos confirmação de recebimento do email.

Att: Michel Costa
Auxiliar Administrativo
Dulce Paladar
Refeições para Órgãos Públicos
CABO FRIO - RJ
Cel: (022) 98826 4140

"Comer Bem Faz Toda a Diferença"